



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0846774-72.2024.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADAS: DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA E MARIA DANTAS NÓBREGA

ADVOGADOS: OAB 2643N-RR - LISIANE RIBEIRO SILVA, OAB 114A-RR - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, OAB 938N-RR - THIAGO PIRES DE MELO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA interpôs apelação cível (EP 85.1) contra a sentença (EP 76.1) proferida pelo Juiz Substituto da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0846774-72.2024.8.23.0010, em desfavor de DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA e MARIA DANTAS NÓBREGA.

Consta na inicial que, a partir de Notícia de Fato instaurada no âmbito ministerial (n. 169/2024 - SIMP [000035-125/2024](#)), motivada por publicação em veículo de imprensa local, apurou-se suposto acordo de nepotismo cruzado entre as Requeridas.

Narra o Autor que Márcia Nóbrega de Albuquerque (filha de Maria Dantas Nóbrega, então Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA) foi nomeada para o cargo comissionado de Consultora do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA em 06/02/2024 (Diário Oficial do Estado n. 4615), entidade então presidida por Dilma Lindalva Pereira da Costa.

Em contrapartida, Karoline Pereira da Costa Kunzler (filha de Dilma Lindalva Pereira da Costa) foi nomeada para o cargo comissionado de Chefe Departamental de Política Habitacional e Planejamento Urbano da CODESAIMA em

22/02/2024 (Diário Oficial do Estado n. 4624), em ato subscrito por Antônio Vieira Filho, Diretor-Presidente em exercício do órgão durante o gozo de férias da titular Maria Dantas Nóbrega.

O Órgão Ministerial pediu a condenação das Requeridas pela prática da conduta de improbidade administrativa tipificada no art. 11, XI, c/c art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992.

O Juiz Substituto julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

O Apelante alega, em síntese, que (EP 85.1):

a) o recurso é tempestivo;

b) o nepotismo cruzado possui caráter velado, sendo comprovado pelo conjunto indiciário convergente e pela proximidade temporal de apenas 16 dias entre as nomeações ocorridas no mesmo mês de fevereiro de 2024;

c) a subscrição da nomeação de Karoline Pereira da Costa Kunzler por presidente interino (Antônio Vieira Filho), exatamente durante o período em que a titular Maria Dantas Nóbrega usufruía férias, serviu de expediente para ocultar a participação desta, ressaltando que a própria testemunha afirmou inexistir urgência que justificasse a contratação;

d) a invocação de Acordo de Cooperação Técnica com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE/RR) para a nomeação de Márcia Nóbrega de Albuquerque no ITERAIMA consistiu em subterfúgio para mascarar o favorecimento pessoal, ressaltando declaração da ré Dilma Lindalva no sentido de que a contratação objetivava proporcionar incremento de renda à servidora;

e) a aptidão técnica ou o bom desempenho funcional das nomeadas não afasta o vício de improbidade, o qual reside na causa do ato administrativo de escolha fundado em vínculo familiar;

f) ficou demonstrado o dolo específico das agentes públicas direcionado ao favorecimento mútuo com violação aos deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade.

Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, aplicando às Apeladas as sanções do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992.

A Apelada Dilma Lindalva Pereira da Costa apresentou contrarrazões no EP 92.1, alegando, em resumo, que:

a) preliminarmente, o recurso de apelação é intempestivo, pois o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público iniciou-se da remessa eletrônica dos autos (EP 79, ocorrida em 10/04/2026), e não da posterior consulta realizada pelo órgão (EP 83, em 20/04/2026), de modo que o prazo estipulado no art. 180 do CPC findou em 27/05/2026, sendo o apelo interposto em 02/06/2026 intempestivo;

b) no mérito, não houve a prática de nepotismo cruzado, porquanto a nomeação de sua filha decorreu de indicação e avaliação técnica do setor de habitação da CODESAIMA, subscrita por autoridade diversa (presidente interino), e a nomeação de Márcia no ITERAIMA ocorreu por conveniência administrativa atrelada a acordo institucional com a PGE/RR;

c) não se verifica a presença do dolo específico exigido pelo art. 1º, §§ 1º a 3º, da Lei n. 8.429/1992 e pelo Tema de Repercussão Geral n. 1.199 do STF;

d) suscita o prequestionamento explícito da matéria constitucional e legal ventilada nas contrarrazões.

Pede o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento.

A Apelada Maria Dantas Nóbrega apresentou contrarrazões no EP 93.1, alegando, em síntese, que:

a) a resposta é tempestiva;

b) no mérito, inexiste prova de ajuste de designações recíprocas ou troca de favores, sendo que a nomeação realizada no âmbito da CODESAIMA foi efetuada pelo substituto estatutário durante seu afastamento funcional (férias), sem qualquer ingerência de sua parte;

c) a escolha de sua filha para o ITERAIMA ocorreu por critério técnico da chefia da PGE/RR na área de regularização fundiária;

d) ausente a demonstração de dolo específico e de lesão ao erário, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, em consonância com os precedentes do STF e do TJRR.

Pede o desprovimento do recurso.

Na instância recursal, a 3ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL apresentou parecer (EP 9.1 do recurso), opinando pelo conhecimento e desprovimento do apelo, para confirmar a sentença recorrida.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, 06 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0846774-72.2024.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADAS: DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA E MARIA DANTAS NÓBREGA

ADVOGADOS: OAB 2643N-RR - LISIANE RIBEIRO SILVA, OAB 114A-RR - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, OAB 938N-RR - THIAGO PIRES DE MELO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTO NEPOTISMO CRUZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

VOTO PRELIMINAR

A Apelada DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA suscita preliminar de intempestividade do recurso ministerial, argumentando que, segundo a regra do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, o termo inicial do prazo recursal do Ministério Público contar-se-ia a partir da efetiva "remessa" dos autos, ocorrida no EP 79 (10/04/2026), e não da data da consulta eletrônica certificada no EP 83 (20/04/2026).

Contudo, a pretensão da Apelada não se sustenta à luz da legislação de regência e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O art. 183, § 1º, do CPC dispõe que “A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”.

Tratando-se de processo judicial eletrônico, a intimação do Ministério Público atrai a incidência da Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), diploma específico que disciplina a prática de atos processuais em meio eletrônico.

O art. 5º da Lei n. 11.419/2006 estabelece expressamente a sistemática da intimação via portal eletrônico.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme de que, para o Ministério Público, a intimação pessoal em processos eletrônicos materializa-se no momento em que o órgão efetua a consulta no portal, ou, em caso de inércia, no término do prazo de 10 dias corridos após o envio (intimação ficta ou automática).

Nesse sentido:

“1. A teor do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, ‘a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico’ (AgRg no HC 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022)” (STJ, AgRg no RHC n. 181.056/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023).

O simples "envio" ou "remessa" para o sistema não deflagra o início do prazo, servindo apenas como termo inicial para a contagem dos 10 dias corridos previstos no § 3º do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

No caso concreto, a remessa eletrônica ao Ministério Público ocorreu em 10/04/2026 (EP 79).

O prazo legal de 10 dias corridos para a leitura findou exatamente em 20/04/2026 (EP 83), momento em que o sistema registrou a ciência da intimação.

Como os dias 20 e 21 de abril de 2026 consistiram em ponto facultativo e feriado (conforme Portaria aplicável), a intimação considera-se realizada, e o prazo começa a fluir, no primeiro dia útil subsequente: 22/04/2026 (quarta-feira).

Aplicando-se a contagem em dias úteis (art. 219 do CPC) e a prerrogativa de prazo em dobro conferida ao Ministério Público para recorrer (art. 180 c/c art. 1.003, § 5º, do CPC), que totaliza 30 (trinta) dias úteis, verifica-se que o recurso interposto em 02/06/2026 (EP 85.1) é perfeitamente tempestivo, pois protocolado dentro da baliza temporal adequada.

Por essas razões, voto pela rejeição da preliminar de intempestividade.

É como voto.

VOTO DE MÉRITO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a nomeação de Márcia Nóbrega de Albuquerque (filha da Apelada Maria Dantas Nóbrega) para cargo comissionado no ITERAIMA, e de Karoline Pereira da Costa Kunzler (filha da Apelada Dilma Lindalva) para cargo na CODESAIMA, ocorridas no mês de fevereiro de 2024, configuram a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 (nepotismo cruzado).

O art. 11, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021) pune a conduta do agente que busca burlar a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal por meio de ajuste mediante designações recíprocas.

Contudo, para a configuração do ilícito, especialmente após a vigência da Lei n. 14.230/2021, o legislador passou a exigir a comprovação incontestada do dolo específico, compreendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, rejeitando a modalidade culposa ou a presunção de dolo.

Este entendimento encontra-se consolidado no **Tema de Repercussão Geral n. 1.199** do Supremo Tribunal Federal, aplicável à espécie:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em

julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (sublinhei).

O Superior Tribunal de Justiça também entende ser inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da LF n. 8.429/1992.

Nesse sentido:

“3. Esta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 1.º § 2º, da Lei n. 8.429/1992, segundo a redação atribuída pela Lei n. 14.230/2021, entendeu que o dolo necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa é o específico, pois o referido dispositivo legal estabeleceu que ‘considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente’ (STJ, trecho da ementa do EDcl no AgInt no AREsp n. 502.732/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 28/4/2026).

No caso dos autos, conforme bem delineado na sentença, a acusação apoia-se estritamente na coincidência temporal das nomeações (separadas por 16 dias) e na relação de parentesco.

Embora a proximidade de datas inspire suspeita e atraia a atuação dos órgãos de controle, não é suficiente, por si só, para lastrear uma condenação de índole sancionatória.

A prova testemunhal produzida em juízo não corrobora a tese ministerial de que existiu um ajuste recíproco ou uma "troca de favores".

O Apelante alega que a assinatura por presidente interino seria um "subterfúgio" para ocultar o ato ilícito.

Porém, no Direito Administrativo Sancionador não se pode extrair a condenação a partir de meras ilações.

Cabia ao Autor provar o liame subjetivo e o arranjo ilícito prévio, ônus do qual não se desincumbiu, como, inclusive, atestou o próprio Ministério Público com assento na segunda instância em seu parecer.

Ressalto que a Súmula Vinculante n. 13 do STF pressupõe prova de influência, subordinação hierárquica ou efetivo ajuste de designações recíprocas, conforme iterativa jurisprudência pátria mencionada na sentença.

Ausentes tais elementos e o dolo específico exigido pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da LIA, afasta-se a responsabilização.

Quanto aos honorários sucumbenciais, não incidem na espécie, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público, isenta de custas e honorários salvo comprovada má-fé (art. 18 da Lei n. 7.347/85).

Por essas razões, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo inalterada a sentença de improcedência.

É como voto.

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0846774-72.2024.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADAS: DILMA LINDALVA PEREIRA DA COSTA E MARIA DANTAS NÓBREGA

ADVOGADOS: OAB 2643N-RR - LISIANE RIBEIRO SILVA, OAB 114A-RR - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, OAB 938N-RR - THIAGO PIRES DE MELO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRAZO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO ELETRÔNICO INICIADO PELA CONSULTA OU TÉRMINO DO PRAZO AUTOMÁTICO DE DEZ DIAS (ART. 5º DA LEI 11.419/06 C/C ART. 183 DO CPC). MÉRITO. IMPROBIDADE. ART. 11, INCISO XI, DA LEI 8.429/1992. NEPOTISMO CRUZADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AJUSTE RECÍPROCO E DOLO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.199 DO STF E JURISPRUDÊNCIA EM TESES DO STJ (EDIÇÃO 38). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Apelação cível contra a sentença da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 0846774-72.2024.8.23.0010.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

(i) preliminar de intempestividade suscitada pela Apelada acerca do início do prazo processual do Ministério Público; e

(ii) no mérito, a comprovação ou não do dolo específico e do ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo cruzado) para fins de condenação nas sanções do art. 12, III, da LIA.

III. Razões de decidir

1. A intimação de entes públicos, via portal eletrônico, obedece aos ditames da Lei Federal n. 11.419/2006 (art. 5º, §§ 1º a 3º), iniciando-se a contagem do prazo no dia útil subsequente à consulta ou ao término do decêndio automático, o que torna o presente recurso tempestivo, em consonância com o art. 183 do CPC.

2. No mérito, a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração inequívoca do dolo específico (Tema 1.199 do STF) e de critérios objetivos de ajuste recíproco para ofensa à Súmula Vinculante 13 do STF.

3. O acervo probatório é insuficiente para atestar o conluio, tendo restado evidenciado que as nomeações basearam-se em necessidades técnicas, sendo uma delas formalizada por autoridade diversa em período de substituição, o que impede a condenação baseada em presunções.

IV. Dispositivo

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator